



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054046-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA., são agravados VIA RIO COMPONENTES LTDA, REMI ROBERTO NUNES DOS SANTOS, FELIPE SOUZA SANTOS e SANDRA TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2054046-31.2025.8.26.0000

Comarca: SANTOS – 1ª Vara Cível

Agravante: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Agravados: VIA RIO COMPONENTES LTDA. e outros

Interessados: VIA RIO MAQUETES LTDA. e outro

MM. Juiz de primeiro grau: Raul Marcio Siqueira Junior

Voto nº 50.079

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado com a finalidade de incluir os sócios da empresa executada e outra pessoa jurídica no polo passivo da execução. Juízo de primeiro grau que rejeitara o incidente, apenas quanto à pessoa jurídica suscitada. Decisão reformada em parte, no julgamento de agravo de instrumento antecedente, para também rejeitar o incidente quanto aos demais suscitados. Decisão agravada que, em momento posterior, arbitrou honorários de sucumbência em favor do advogado da suscitada pessoa jurídica, em função da rejeição do incidente de desconconsideração. Inadmissibilidade. Provimento que infringe a regra de ordem pública do art. 494 do CPC, regra que se funda no princípio da segurança jurídica e que se aplicada analogicamente à hipótese. Segundo aquela norma, proferida a sentença, o juiz cumpre e acaba o respectivo ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nas situações expressamente previstas naquele dispositivo. Caso dos autos em que a modificação do decidido, para o arbitramento dos honorários, se deu após a

prolação do acórdão que decidiu recurso interposto contra a decisão que tinha por finalidade pôr fim ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Alegações contidas naquela petição que haveriam de ter sido apresentadas em embargos de declaração ou agravo de instrumento pela suscitada, em momento oportuno. Recursos não interpostos. Consideração, ainda a respeito da decisão em análise, que a jurisprudência da época em que julgado o incidente era firme no sentido do não cabimento de honorários de sucumbência em situações tais. E não teria o menor sentido, ainda pelo prisma do princípio da segurança jurídica, depois de já julgado o incidente, fixar honorários de sucumbência com base em alteração de orientação jurisprudencial verificada posteriormente àquela decisão. Reforma da decisão agravada, para cancelar os honorários de sucumbência nela estabelecidos.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de cobrança, ora na etapa de cumprimento de sentença, demanda proposta por ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., exequente/agravante, em face de Via Rio Maquetes Ltda. e Antonio Carlos Araújo de Freitas. A execução é no valor histórico de R\$ 157.789,31, para abril de 2019 (fl. 3 dos autos do cumprimento de sentença).

Frustradas as tentativas voltadas à localização de bens dos executados, a exequente requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de sorte a que a execução se dirigisse contra REMI ROBERTO NUNES DOS SANTOS, SANDRA TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS e FELIPE SOUZA SANTOS, os sócios da empresa executada, e contra a pessoa jurídica VIA RIO COMPONENTES LTDA., agravada.

O juízo de primeiro grau acolheu em parte o incidente, apenas para incluir os sócios da executada no polo passivo da execução (fls. 326/328 dos autos do incidente).

Posteriormente, esta Egrégia Câmara, ao julgar o AI 2188375-48.2023.8.26.0000, reformou em parte aquela decisão, para rejeitar integralmente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 358/383 dos autos do incidente).

Diante de o trânsito em julgado do v. Acórdão, a suscitada Via Rio Componentes Ltda. apresentou petição, perante o

juízo de primeiro grau, pleiteando a fixação de honorários de sucumbência em favor do respectivo advogado (fls. 353/355 dos autos do incidente).

A decisão agravada, analisando o pedido formulado pela Via Rio Componentes Ltda., arbitrou honorários de sucumbência em favor do advogado desta última em 20% sobre o valor atualizado da causa (fls. 394/395, 401/402 e 410/411 dos autos do incidente).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a suscitante/agravante, em síntese, que: (a) após interposto o agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, a jurisdição do juízo *a quo* se encerrou. Assim, não poderia ele, após o retorno dos autos, arbitrar honorários de sucumbência em favor do advogado da agravada, segundo a regra do art. 494 do CPC, notadamente porque não houve a oposição de embargos de declaração em momento oportuno; (b) além disso, não é devida a fixação de

honorários de sucumbência pela rejeição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o §1º do art. 85 do CPC não prevê tal arbitramento de honorários quando há mero incidente processual. Da mesma forma, os dispositivos que tratam do procedimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica não cuidam de honorários de sucumbência.

2. Não houve requerimento de atribuição de efeito ativo/suspensivo ao agravo (fl. 69).

3. Respondeu a agravada (fls. 75/66).

4. Recurso tempestivo (fl. 413 dos autos do processo) e preparado (fls. 52/54).

É o relatório do essencial.

5. Procede a irresignação.

De fato, a hipótese dos autos envolve a aplicação, por analogia, da regra de ordem pública do art. 494 do CPC.

Nos termos daquele dispositivo, que se funda no princípio da segurança jurídica, proferida a sentença, o juiz cumpre e esgota a função jurisdicional, não lhe sendo dado alterar o decidido, para qualquer fim.

No caso em exame, apesar de a decisão do juízo de primeiro grau que julgou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se tratar propriamente de sentença, tinha ela por finalidade por fim, de forma definitiva, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual o juízo de primeiro grau esgotou a respectiva função jurisdicional naquele incidente após proferida a indigitada decisão.

Nessa ordem de ideias, não era dado à MM. Juiz de primeiro grau, diante de petição da agravada Via Rio Componentes Ltda., apresentada após o julgamento do agravo de

instrumento que reformou em parte a decisão que extinguiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fixar honorários de sucumbência em favor do advogado desta última.

Com efeito, devido ou não o arbitramento de honorários em hipóteses como a dos autos, fato é que a questão apenas poderia ter sido decidida pelo juízo de primeiro grau, caso a embargada tivesse apresentado embargos de declaração ou agravo de instrumento contra a decisão de primeiro em momento oportuno – o que não ocorreu na hipótese em exame.

6. Ademais, como observa a agravante, a jurisprudência, ao menos a que vigorava à época do julgamento do incidente, era firme no sentido do não cabimento de honorários de sucumbência em hipóteses tais (v. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1475592/SP, 4ª T., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 15.6.20; REsp 1845536/SC, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 26.5.20; AgInt no REsp 1838933/RJ, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11.5.20; etc.).

E não teria o menor sentido, ainda pelo prisma do princípio da segurança jurídica, depois de já julgado o incidente, fixar honorários de sucumbência com base em alteração de orientação jurisprudencial verificada posteriormente àquela decisão.

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator